

DEVELOVIDOR  
AUTOR  
OF/CM/GP 137/19  
em 24/06  
(5 dias)  
FIM DO PRAZO:  
28/06/19

70

11

Registre-se. Autue-se.  
Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
(Rubrica do Presidente)

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Número: \_\_\_\_\_



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE \_\_\_\_\_

PERÍODO: \_\_\_\_\_ A \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE: ALEXON S. CIPRIANO VICE-PRESIDENTE: ELY ESCARDINI  
1º SECRETÁRIO: ELIO CARLOS S. DE MIRANDA 2º SECRETÁRIO: SILVIO COELHO NETO

ASSUNTO:  
PROJETO DE LEI 72/2019

INICIATIVA:  
ALLAN ALBERT L. FERREIRA

HISTÓRICO:  
DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Devolvido ao Autor - Arquivar-se.

LEITURA: 204, 06 / 2019  
1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
PEDIDO DE VISTA:  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação **X**
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE LEI

DOCUMENTO: PROJETO DE LEI
PROTOCOLO GERAL: 86080
NÚMERO PRÓPRIO: 72
DATA PROTOCOLO: 28/05/19

**DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art.1º Fica o órgão responsável pelo abastecimento de água obrigado a instalar ou permitir que seja instalado na tubulação e/ou encanamento que antecede os hidrômetros de seus imóveis equipamento eliminador de ar.

§1º O equipamento de que trata esta Lei deve respeitar o regulamento próprio, em especial a Portaria nº246, item 9.4, do INMETRO ou norma posterior que venha a substituir a mencionada.

§2º O consumidor fica responsável pela notificação à empresa concessionária do interesse em proceder a instalação do aparelho.

§3º O consumidor que desejar a retirada do aparelho poderá solicitar à concessionária.

Art.2º Os hidrômetros a serem instalados, após a vigência desta lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente.

Art.3º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão por conta do consumidor.

Parágrafo Único: A instalação do equipamento poderá ser feita tanto pela concessionária como pelo consumidor, com a devida comunicação anteriormente à empresa concessionária responsável pelo abastecimento de água do município.

Art.4º- Esta lei entrará em vigor até 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas a disposição em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 27 de maio de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA**

**Vereador PRB**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03/1

### JUSTIFICATIVA

São notórias as denúncias acerca da existência de prejuízos aos consumidores, tendo em vista que muitas vezes pagam pelo ar que ingressam nos encanamentos/tubulações. Sabe-se que a existência de ar nas tubulações faz com que os ponteiros girem, como se houvesse consumo de água, de modo que tal fato faz com que haja acréscimo substancial nas contas de água.

Este projeto de lei visa dar maior proteção ao consumidor, evitando-se que exista gasto com produtos/ou serviço que sequer foi consumido. O intento é que com a sanção ou promulgação desta lei os consumidores de nosso município deixem de ter prejuízos na conta de água.

Sabedor das diversas vezes que já se foi tentado implementar tal equipamento, e o entendimento ainda não era comprovado com a economia, me habilito à de forma mais contextual, e através de confirmações, implementar esta forma de economia em nosso município, uma vez que temos como exemplo a Câmara de Apucarana-PR, a Câmara de Pato Branco também no Paraná, Câmara de Maringá,... são cidades super desenvolvidas e que são exemplo para outras cidades do nosso país.

Não menos importante, podemos utilizar como exemplo a lei nº 1.671 de 25 de abril de 2019, de Bombinhas, no Estado de Santa Catarina, que desde o mês de abril já está em andamento, bem como a prefeitura de Divinópolis-MG, que através da Lei nº8.454/18 também já está desde o ano passado com a Lei em vigor.

Sendo assim, aguardo uma votação em unanimidade, pois sei que os nobres Edis, são a favor da economia, principalmente por esta justa causa, apresentado nesta justificativa, onde colocamos na prática, novos entendimentos, e a preocupação de legislar em prol do coletivo e do povo mais carente.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 27 de maio de 2019.

  
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERRERA

Vereador PRB

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04

## PROJETO DE LEI

DOCUMENTO: PROJETO DE LEI
PROTOCOLO GERAL: 86080
NÚMERO PRÓPRIO: 72
DATA PROTOCOLO: 28/05/19

**DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art.1º Fica o órgão responsável pelo abastecimento de água obrigado a instalar ou permitir que seja instalado na tubulação e/ou encanamento que antecede os hidrômetros de seus imóveis equipamento eliminador de ar.

§1º O equipamento de que trata esta Lei deve respeitar o regulamento próprio, em especial a Portaria nº246, item 9.4, do INMETRO ou norma posterior que venha a substituir a mencionada.

§2º O consumidor fica responsável pela notificação à empresa concessionária do interesse em proceder a instalação do aparelho.

§3º O consumidor que desejar a retirada do aparelho poderá solicitar à concessionária.

Art.2º Os hidrômetros a serem instalados, após a vigência desta lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente.

Art.3º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão por conta do consumidor.

Parágrafo Único: A instalação do equipamento poderá ser feita tanto pela concessionária como pelo consumidor, com a devida comunicação anteriormente à empresa concessionária responsável pelo abastecimento de água do município.

Art.4º- Esta lei entrará em vigor até 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas a disposição em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 27 de maio de 2019.

  
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05/0

## JUSTIFICATIVA

São notórias as denúncias acerca da existência de prejuízos aos consumidores, tendo em vista que muitas vezes pagam pelo ar que ingressam nos encanamentos/tubulações. Sabe-se que a existência de ar nas tubulações faz com que os ponteiros girem, como se houvesse consumo de água, de modo que tal fato faz com que haja acréscimo substancial nas contas de água.

Este projeto de lei visa dar maior proteção ao consumidor, evitando-se que exista gasto com produtos/ou serviço que sequer foi consumido. O intento é que com a sanção ou promulgação desta lei os consumidores de nosso município deixem de ter prejuízos na conta de água.

Sabedor das diversas vezes que já se foi tentado implementar tal equipamento, e o entendimento ainda não era comprovado com a economia, me habilito à de forma mais contextual, e através de confirmações, implementar esta forma de economia em nosso município, uma vez que temos como exemplo a Câmara de Apucarana-PR, a Câmara de Pato Branco também no Paraná, Câmara de Maringá,... são cidades super desenvolvidas e que são exemplo para outras cidades do nosso país.

Não menos importante, podemos utilizar como exemplo a lei nº 1.671 de 25 de abril de 2019, de Bombinhas, no Estado de Santa Catarina, que desde o mês de abril já está em andamento, bem como a prefeitura de Divinópolis-MG, que através da Lei nº 8.454/18 também já está desde o ano passado com a Lei em vigor.

Sendo assim, aguardo uma votação em unanimidade, pois sei que os nobres Edis, são a favor da economia, principalmente por esta justa causa, apresentado nesta justificativa, onde colocamos na prática, novos entendimentos, e a preocupação de legislar em prol do coletivo e do povo mais carente.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 27 de maio de 2019.

  
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERRERA

Vereador PRB

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 72/2019

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Allan Albert Lourenço Ferreira, “**dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar da tubulação do sistema de abastecimento de água, no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, e dá outras providências.**”
2. A propositura em questão visa obrigar o órgão responsável pelo abastecimento de água a instalar ou permitir que seja instalado na tubulação e/ou encanamento que antecede os hidrômetros de seus imóveis equipamento eliminador de ar (art. 1º do PL). O objetivo da matéria é semelhante ao do Projeto de Lei nº 69/2019 que está em trâmite nesta Casa, dessa forma esta Procuradoria reitera o entendimento exarado quando da análise da proposta anterior.

Os Municípios detêm a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, de forma direta ou sob o regime de concessão ou permissão (art. 30, V, CR)<sup>1</sup>. Nessa esteira, é de competência do Município o fornecimento de água por se tratar de peculiar interesse local, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência<sup>2</sup>.

O serviço de abastecimento de água é prestado sob o regime de concessão. Assim, o Poder Público do Município, através de licitação, firmou contrato com a empresa concessionária, no qual se estabeleceu a forma da prestação dos serviços e demais cláusulas contratuais. Nesse viés, eventuais alterações contratuais só poderão ser exigidas pelo Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo editar normas sobre o tema sob risco de ingerência indevida na esfera de competência do Poder Executivo.

A propósito, a Carta Magna em seu artigo 175, incumbe ao Poder Público o dever de prestação de serviços que poderá se realizado sob regime de concessão ou permissão. Esse dispositivo

- 1 Art. 30. Compete aos Municípios:  
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- 2 “2. Compete ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local.  
**Interpretação do art. 30, V, da CF/88.**  
(CC 65.803/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008)

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



constitucional foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.987 de 15 de fevereiro de 1995 que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, especificamente em seu artigo 29:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

(...)

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

Assim, uma vez que cabe ao Poder Executivo, por conveniência e oportunidade, verificar a necessidade de intervir na prestação dos serviços em tela, determinando à concessionária a instalação de equipamento eliminador de ar, o projeto incorre em inconstitucionalidade por violação aos arts. 2º; 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da Carta Magna que dispõem o seguinte:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifos nossos)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do nosso Estado decidiu recentemente pela inconstitucionalidade de lei do município de Guarapari, de iniciativa parlamentar, que disciplinava sobre prestação de serviços públicos. Segue citação do julgado:

## EMENTA

CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL VÍCIO  
FORMAL SUBJETIVO VÍCIO DE INICIATIVA  
RECONHECIMENTO INVASÃO PELO LEGISLATIVO A  
MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO  
EXECUTIVO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR  
A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A  
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX  
TUNC.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



1. Os vícios nomodinâmicos (formais), na concepção de Canotilho (J. J. Gomes Canotilho, Direito constitucional e teoria da Constituição, 7. ed., p. 959): *incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.*

2. A Lei Orgânica do Município de Guarapari, em seu artigo 58, I, prevê como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo a proposta de leis referentes à prestação de serviços públicos municipais.

5. Projeto de autoria do Poder Legislativo que, ao proibir a cobrança de taxas referentes à coleta de esgoto municipal (serviço público por excelência), incorre em vício de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva, na medida em que invade esfera direcionada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

3. Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.035/2016, do Município de Guarapari, atribuindo efeitos *ex tunc* à declaração e ratificando, por fim, a medida liminar ao seu tempo concedida.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, ACORDA o Plenário deste egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade da sessão, à unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO** para **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Municipal n.º 4.035/2016, com efeitos *ex tunc*, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0033675-96.2016.8.08.0000, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/07/2017, Data da Publicação no Diário: 27/07/2017)

**Desse modo, por pretender alterar contratos firmados pelo Município, exorbitando da esfera de competência do Poder Legislativo, o projeto em questão padece de inconstitucionalidade.**

Ainda, em relação ao objeto da proposta, o projeto exige que o aparelho seja patenteado e certificado pelo INMETRO. No entanto, o próprio INMETRO publicou nota de esclarecimento<sup>3</sup> informando que:

1. Não existe nenhum tipo de dispositivo eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo Inmetro;
2. Não cabe ao Inmetro, especialmente à Diretoria de Metrologia Legal, proceder aprovação ou autorização desses equipamentos, visto que não são instrumentos de medir ou medidas materializadas;

<sup>3</sup> Nota disponível em <http://inmetro.gov.br/noticias/conteudo/501.asp>. Cópia em anexo.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



3. O Inmetro, através da Diretoria de Metrologia Legal, tem realizado ensaios, a pedido, com emissão de relatório, avaliando o equipamento sob a ótica da perda de carga, estanqueidade e curva de erros com hidrômetro nas condições normais de uso, visando a atender o item 9.4 da Portaria Inmetro 246/2000;
4. Os relatórios de ensaios emitidos referem-se exclusivamente à unidade examinada, não sendo extensivos a quaisquer outros dispositivos, mesmo que similares, evidenciando, ao final, proibição expressa de utilização do nome ou logomarca do Inmetro;
5. **A citação indevida do nome ou marca do Inmetro no equipamento ou em material de divulgação do mesmo vem sendo objeto de notificações emitidas pelo Inmetro, cientificando o responsável das medidas judiciais cabíveis a serem adotadas caso não se observe a imediata suspensão da informação enganosa.**

No mesmo sentido, a AGERSA (Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim) também já emitiu informação<sup>4</sup> corroborando com o esclarecimento do INMETRO e reforçando que “os usuários que forem pegos utilizando este tipo de dispositivo podem ter seu abastecimento de água interrompido”, tendo em vista o que dispõe o art. 40 da Lei Federal nº 11.445/2007. Ainda advertiu que há previsão de multa para quem utilizar “peças e dispositivos que não sejam aprovados pela concessionária” (art. 123 do Regulamento da Concessão).

Ademais, há diversos Tribunais de Justiça já decidiram contrários às leis semelhantes à matéria em questão. Como se pode observar pela citação dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE ELIMINADORES DE AR NA REDE HIDRÁULICA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. LEI DISTRITAL Nº 2.977/2002. APARELHO APRECIADO PELO INMETRO. INEXISTÊNCIA. EFICÁCIA DO DISPOSITIVO NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a decisão objeto de agravo retido, que indeferiu a produção de prova pericial, se esta se revelava desnecessária ante a possibilidade de que a questão fosse comprovada por meio de prova documental. 2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova pericial que, mesmo se produzida, não seria hábil a amparar o direito vindicado. 3. Nos termos da Lei Distrital nº 2.977/2002, a concessionária de abastecimento de água fica obrigada a instalar eliminadores de ar, por solicitação do consumidor, na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel, sendo que tal aparelho deve estar de acordo com o item 9.4 da Portaria nº 246 do INMETRO. 4. **Referido item prevê que** **Qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado adjunto ao hidrômetro, deve ser submetido a apreciação por parte do INMETRO, com vistas a verificar se o mesmo influencia o desempenho metrológica do medidor**. 5. Pela disposição do

<sup>4</sup> Informação disponível em <http://inmetro.gov.br/noticias/conteudo/501.asp>. Cópia em anexo.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



artigo 333, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não tendo sido comprovada pela autora a existência no mercado de qualquer equipamento dessa natureza, apreciado pelo INMETRO, não há amparo fático para a pretensão de compelir a concessionária desse serviço público a instalar tais dispositivos na tubulação hidráulica. 6. Nos termos da citada lei, a certificação pelo INMETRO visa corroborar a eficácia no equipamento no propósito a que se dispõe. Não tendo sido demonstrada esta, da mesma forma não resta atendida a previsão legal. 7. Considerando-se que, segundo estudos, a instalação dos eliminadores/bloqueadores de ar na rede hidráulica pode comprometer a qualidade da água, deve prevalecer o interesse público consistente na manutenção da qualidade do serviço de saneamento para a coletividade, mormente em sede de ação civil pública. 8. Apelação e reexame necessário conhecidos, agravo retido conhecido e não provido, preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e reexame necessário não providos.

(TJ-DF - APO: 20130111326084, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/11/2015 . Pág.: 262)  
(grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO DE ÁGUA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE AR NA TUBULAÇÃO. IMPOSIÇÃO LIMINAR DE INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DE DANO. VERIFICADO. PROBABILIDADE DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ATÉ O FINAL DO PROCESSO. PROBABILIDADE DO DIREITO. VERIFICADA. LEI ESTADUAL n. 13.583/2016 QUE ASSEGURA AO USUÁRIO O DIREITO DE INSTALAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELIMINADOR DE AR AUTORIZADO PELO INMETRO NO MERCADO. RISCO DE CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Verifica-se o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo em razão do prejuízo que a parte agravada sofrerá caso tenha o serviço de fornecimento de água interrompido e necessite aguardar até o fim do processo. 2 A existência de ar na rede de distribuição de água pode alterar o valor do consumo registrado pelo medidor, gerando despesas indevidas ao consumidor. A Lei Estadual n. 13.583/2016, publicada em 14.09.16, que disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligações de água e esgoto, no âmbito do Estado da Bahia, assegura ao usuário o direito de instalação do equipamento, o que evidencia a probabilidade do direito. Todavia, a inexistência de equipamento autorizado pelo INMETRO, bem como a ausência de norma que regulamente a Lei impossibilitam o cumprimento da decisão agravada. 3 A instalação de equipamentos não autorizados apresentam risco de contaminação da água e riscos sanitários, podendo causar danos à saúde da população, conforme nota da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia. (TJ-BA - AI: 00088503820178050000,

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Relator: Cassinelza da Costa Santos Lopes, Primeira Câmara Cível,  
Data de Publicação: 29/09/2017)  
(grifos nossos)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - LEI MUNICIPAL – OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – INICIATIVA PARLAMENTAR - SANÇÃO E PROMULGAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). Impetração que se volta contra lei de efeitos concretos. Extinção do processo, sem resolução de mérito, afastada. 2. Lei nº 2.836, de 23 de agosto de 2016, do Município de Santa Isabel. Criação de obrigação para instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Usurpação de competência do Poder Executivo. Ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido. (TJ-SP 00024986020168260535 SP 0002498-60.2016.8.26.0535, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 21/02/2018, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2018)

3. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de junho de 2019.

  
**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**  
OAB/ES 15.389  
Procurador Legislativo

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



AGERSA



**A respeito do uso de aparelhos "eliminadores de ar" a AGERSA esclarece:**

Não existe nenhum tipo de dispositivo eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo INMETRO ou qualquer outro instituto, portanto os eliminadores de ar não possuem autenticação técnica; A citação indevida do nome ou marca do Inmetro é tratada como informação enganosa;

A instalação desse tipo de aparelho pode causar a contaminação da água, tornada potável de acordo com padrões determinados pelo Ministério da Saúde, não havendo como garantir sua qualidade uma vez que tanto a procedência quanto a instalação dos eliminadores é desconhecida, além de representar um custo adicional desnecessário ao cliente, com total descumprimento da legalidade metrológica podendo afetar a medição da água, prejudicando os usuários.

Tendo em vista que esses eliminadores não tiveram aprovação ou certificação de funcionamento do INMETRO, a sua instalação é irregular, apesar da propaganda de alguns produtos insinuar, de forma indevida, que possuem tal chancela.

Considerando a legislação, a Portaria 246/2000 do INMETRO informa em seu item 9.4:

*"9.4 Qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado adjunto ao hidrômetro, deve ser submetido a apreciação por parte do INMETRO, com vistas a verificar se o mesmo influencia o desempenho metrológico do medidor."*

*Já a Lei 11.445/2007 em seu Art. 40º garante que a interrupção do abastecimento pode ocorrer em casos de "manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário", portanto os*



usuários que forem pegos utilizando este tipo de dispositivo podem ter seu abastecimento de água interrompido.

*Além disso, o Regulamento da Concessão em seu Art. 123º prevê multa para quem utilizar "peças e dispositivos que não sejam aprovados pela concessionária..."*

*Ainda é importante esclarecer que a instalação desses eliminadores pode ser considerada crime ao patrimônio público e que a melhor maneira de reduzir o valor das contas é por meio do uso racional da água, evitando desperdícios, verificando vazamentos e principalmente, economizando.*



.: Nota de esclarecimento do Inmetro a respeito do eliminador de ar .:

1. Não existe nenhum tipo de dispositivo eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo Inmetro;
2. Não cabe ao Inmetro, especialmente à Diretoria de Metrologia Legal, proceder aprovação ou autorização desses equipamentos, visto que não são ou medidas materializadas;
3. O Inmetro, através da Diretoria de Metrologia Legal, tem realizado ensaios, a pedido, com emissão de relatório, avaliando o equipamento sob a ótica da perda de carga, estanqueidade e curva de erros com hidrômetro nas condições normais de uso, visando a atender o item 9.4 da Portaria Inmetro 246/2000;
4. Os relatórios de ensaios emitidos referem-se exclusivamente à unidade examinada, não sendo extensivos a quaisquer outros dispositivos, mesmo que similares, evidenciando, ao final, proibição expressa de utilização do nome ou logomarca do Inmetro;
5. A citação indevida do nome ou marca do Inmetro no equipamento ou em material de divulgação do mesmo vem sendo objeto de notificações emitidas pelo Inmetro, cientificando o responsável das medidas judiciais cabíveis a serem adotadas caso não se observe a imediata suspensão da informação enganosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 069/2019

DATA: 12/06/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PRO
69				
72				
74				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VEN

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAR PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO. SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERIR-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

*Recebi em 12/06/2019  
Pauwralpato*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 72/2019**

**INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira.  
RELATOR: Ely Escarpini.**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Allan Albert Lourenço Ferreira que “Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar da tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providencias”.

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica observou-se que o projeto não atendeu aos requisitos legais de constitucionalidade.

Assim, de acordo com parecer da Procuradoria Legislativa, esse relator **vota no sentido de devolver o Projeto de Lei ao autor.**

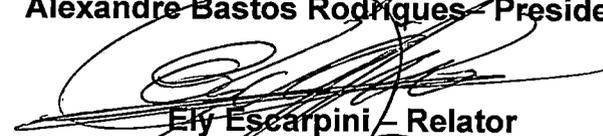
**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o Relator

**DECISÃO:** Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019.

  
**Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente**

  
**Ely Escarpini – Relator**

  
**Renata Sabra Baião Fiório Nascimento – Suplente**

OK  


***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**OF/CM/GP Nº. 137 / 2019**

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de Junho de 2019.

**Exmº. Sr.Allan Albert Lourenço**  
**Vereador do SD**

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 72/2019, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXON SOARES CIPRIANO**  
Presidente

*Recebi dia 24/06  
Marlene Jesus  
Domacian*

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**

**JUNTADAS:**

- 1 - 28 / 05 / 19 - Protocolado com 05 (cinco) folhas.
- 2 - 11 / 06 / 2019 - Parecer Procuradoria 7206/14 (2)
- 3 - 12 / 06 / 2019 - ~~Ofício~~ <sup>OF</sup> PLG 069/2019 CEJR fls 15 ~~td~~.
- 4 - 18 / 06 / 2019 - Parecer CCJR - fls 16 ~~td~~.
- 5 - 24 / 06 / 2019 - OFICM / G. P. n.º 137/2019 devolvido aos Autos fls 17 ~~td~~.
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -